



111

ANÁLISE E PARECER SOBRE EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 03/2021.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o EDITAL do processo administrativo de licitação tipo pregão presencial sob o n. 01/2021, que tem por objetivo a **contratação de empresa para fornecimento Sistemas de Informática Integrados para Gestão Pública.**

A análise prévia do edital e minuta do contrato da licitação pelo Departamento Jurídico é uma exigência do art.38 § único da lei 8.666/93, após análise passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

De início observamos que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração legislativa**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os **procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR).**

Inobstante, trata-se de nova contratação e precisa ser avaliada, observando os princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo** e demais princípios correlatos, bem como sujeição às normas da lei 8.666/93, 10.520/02 e demais aplicáveis à espécie.

O objeto é complexo, envolve uma gama de sistemas interligados entre si e entre órgãos externos. Portanto, a questão técnica fica adstrita ao setor competente, a nós, restringe-se à legalidade do certame. Nesse aspecto, observamos que houve descrição detalhada do objeto (anexo I), descrição das exigências de habilitação e critério de aceitação das propostas (edital), acompanhado da minuta do contrato com suas cláusulas e especificidades (anexo XI).

A **modalidade** empregada (Pregão Presencial) possui previsão na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, nos termos do § único do art. 1º, são considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ressalte-se que o Decreto 5.450/05 tornou obrigatório o uso do pregão, **preferencialmente na forma eletrônica**. Inobstante, a **justificativa anexa ao certame**, detalha as "vantagens" e a "necessidade" do uso da modalidade "presencial", consistente na prova de conceito que não se adéqua ao sistema eletrônico. O **tipo** adotado foi o "menor preço global".



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

112

A **justificativa é adequada** ao procedimento, demonstra a evidência do **Interesse Público** na contratação. Os argumentos são plausíveis, visto que os softwares ERP fazem parte da rotina diária de trabalho, é um apoio essencial à gestão e que dinamiza os processos em todos os aspectos, ou seja, contábil, financeiro, recursos humanos, legislativo, etc. Portanto, a contratação do objeto é essencial aos interesses do órgão.

Diante a situação fática apresentada, a escolha por essa **modalidade é correta e adequada** para o fim colimado, indo de encontro com legislação e aos requisitos legais, pressupondo que o setor competente tenha constatado a natureza comum do objeto, pois os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado(anexo I), a princípio, sem qualquer direcionamento aparente.

A **minuta do contrato**, embora tenha alterado pouco acerca dos padrões dos demais procedimentos da casa, contém cláusulas necessárias e obrigatórias, tais como: responsabilidade das partes, limitações dos serviços, fiscalização, prazo de vigência/alteração/reajuste, prazo de entrega/instalação, preço detalhado por item, forma de pagamento, compensação financeira, sanções por descumprimento, multa e rescisão unilateral pela administração, dentre outras, redigidas de forma clara e precisa, aptas a vincular o vencedor do certame com a administração pública, conforme preconiza a lei n. 10.520/2002 subsidiariamente à lei 8666/93.

O **preço de referência** seguiu cotação de mercado, parametrizado em consulta de preços e valor médio (orçamentos anexos), e o mais importante, não destoia do atual valor pago pelo ente.

Consigne a realização das **publicações** (diário, site) dando ampla publicidade ao certame.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, considerando o atendimento ao princípio da legalidade, **opinamos pela regularidade do EDITAL quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à Lei 10.520/02.**

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 08 de Fevereiro de 2021.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matrícula – 124 - OAB / PR 37.643